

BEM JURÍDICO OFENDIDO NO DANO MORAL

Edilton Meireles¹

Resumo: O presente trabalho é fruto da pesquisa quanto a definição do bem jurídico ofendido quando diante de ofensa de natureza imaterial. Analisou-se a definição de bem jurídico, distinguindo-o aquele que é avaliado pela ciência econômica, dos que não os são. Conclui-se que os bens imateriais, relacionados ao bem-estar do indivíduo, integram o patrimônio da pessoa, ainda que eles não possam ser objeto do comércio jurídico ou não são avaliados pela ciência econômica e que o dano imaterial se caracteriza por ofensa à qualidade de vida da pessoa, atingido em seu ânimo e bem-estar. Utilizou-se da pesquisa dedutiva, com interpretação de textos normativos, revisão da doutrina e análise da jurisprudência.

Palavras-Chave: Dano imaterial. Dano moral. Bem jurídico. Mero aborrecimento. Lesão.

LEGAL ASSET OFFENDED IN MORAL DAMAGE

Abstract: The present work is the result of research regarding the definition of the legal asset when faced with an immaterial offense. The definition the legal asset were analyzed, distinguishing it from those that are evaluated by economic science, from those that are not. It is concluded that immaterial asset, related to the individual's well-being, integrate the person's patrimony, even though they cannot be the object of legal trade or are not

¹ Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professor de Direito Processual Civil na Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professor de Direito na Universidade Católica do Salvador (UCSal). Desembargador do Trabalho na Bahia (TRT 5ª Região).

evaluated by economic science and that the immaterial damage is characterized by an offense to quality of the person's life, reached in their mood and well-being. Deductive research was used, with interpretation of normative texts, revision of doctrine and analysis of jurisprudence.

Keywords: Immaterial damage. Moral damage. Legal asset. Mere annoyance. Lesion.

Sumário: 1. Introdução. 2. Bens, patrimônio e danos imateriais. 3. Dano moral em sentido restrito. Conceito e distinções. 4. Do mero aborrecimento na jurisprudência. 6. Conclusão. Referências.

1. INTRODUÇÃO



Uma das questões ainda hoje mais controvertidas no âmbito da responsabilidade civil, tanto por parte da doutrina, como na jurisprudência, é quanto a definição do bem jurídico ofendido quando se está diante do dano moral e o do dano existencial. Várias são as opiniões, desde aquelas que se restringem a proteção apenas aos direitos de personalidade, aos que não estabelecem limites.

Neste trabalho, então, procuramos apontar qual seria o bem protegido juridicamente que, quando lesionado, causa danos de natureza imaterial. Para tanto, revisitamos as opiniões da doutrina nacional de modo a apontar de modo satisfatório o que se deve ter como bem jurídico violado quando diante do dano moral.

2. BENS E PATRIMÔNIO.

A primeira questão a ser definida é quanto ao conceito de bem jurídico. Daí ser importante repassar uma questão que

deve ficar bem clara antes de tratarmos dos danos imateriais.

Para a ciência jurídica bem é toda utilidade que pode incidir no agir do sujeito (GOMES, 1987, p. 174). Tanto pode ser uma coisa corpórea, como incorpórea (direito autoral), ou seja, que tenha material ou seja imaterial (moral; virtual). Bem jurídico, por sua vez, não se confunde com coisa. Aquele é gênero, esta espécie. Coisa, é “tudo o que existe no universo” (AMARAL, 2003, p. 309), excluindo-se dessa categoria a pessoa por opção jurídica (corpo humano é uma coisa). Mas bem jurídico não se resume ao que existe materialmente (tem corpo) no universo. Aqui seria adotar o princípio naturalista do mundo. O homem, na realidade, não se satisfaz apenas com o que existe no mundo material. Os atributos da personalidade, por exemplo, são bens jurídicos suscetíveis de proteção jurídica. Tais bens, no entanto, não são coisas, já que vinculados à própria natureza da pessoa.

O bem jurídico, assim, está vinculado ao interesse do ser humano em protegê-lo, dada sua utilidade (AMARAL, 2003, p. 309). O dano seria, assim, um menoscabo (prejuízo causado) a um “interesse”. Interesse entendido como um ‘recurso’ cuja integridade se tem uma pretensão (HIRSCH, 2016, p. 37). Recurso definido como um meio ou uma capacidade que possui valor para manutenção ou melhoria da qualidade de vida e do bem-estar da pessoa (HIRSCH, 2016, p. 38). Meio é o bem material que mantém ou melhora essa qualidade de vida. A propriedade, por exemplo, de um imóvel melhora a qualidade de vida da pessoa, que pode usufruir dela para sua moradia (ou para obter renda, etc). Já capacidades são potencialidades (bens não materiais) que socorrem a qualidade de vida e bem-estar. É o caso da liberdade, etc.

Esse interesse/utilidade, porém, varia de acordo com a cultural e o momento histórico. Com o desenvolvimento e evolução da sociedade humana novas necessidades/interesses foram surgindo, o que contribui para o surgimento de novos bens a

serem protegidos. Daí porque, com a evolução da vida espiritual e os sentimentos íntimos da pessoa, que se passou a proteger bens imateriais, como as expressões das artes, os valores culturais, etc. A honra, por exemplo, é um valor que o ser humano busca proteger desde muito. Logo, ele se tornou um “bem” (ainda que incorpóreo) reconhecido e valorado pelo Direito, daí porque é considerado um “bem jurídico”. Os bens jurídicos, assim, nada mais seriam do que os bens em que a sociedade aponta como merecedora de proteção legal em face de sua significação social. Decorrem dos valores culturais (em seu sentido mais amplo) que entendemos como merecedores de proteção jurídica (PRADO, 2013, p. 44).

Podemos, assim, definir para a ciência jurídica o bem como aquele que é

“relevante para o indivíduo ou para a comunidade (quando comunitário não se pode perder de vista, mesmo assim, sua individualidade, ou seja, o bem comunitário deve ser também importante para o desenvolvimento da individualidade da pessoa) que, quando apresenta grande significação social, pode e deve ser protegido juridicamente. A vida, a honra, o patrimônio, a liberdade sexual, o meio-ambiente etc. são bens existenciais de grande relevância para o indivíduo” (BIANCHINI, 2009, p. 232).

Ou, em outra definição, bem jurídico “vem a ser um ente (dado ou valor social) material ou imaterial haurido do contexto social, de titularidade individual ou metaindividual, reputado como essencial para a coexistência e o desenvolvimento do homem em sociedade” (PRADO, 2013, p. 52) e, por isso mesmo, protegido juridicamente. Parte-se do que deve ser protegido a partir dos valores que são valiosos para a comunidade (AMELUNG, 2016, p. 222). “É um interesse humano necessitado de proteção” (SEHER, 2016, p. 69).

Bem jurídico define-se por um conceito relacional. “Uma relação considerada como positiva, valiosa – como um bem (no sentido de uma coisa que agrada) – entre um ‘algo’, isto é, entre uma realidade e um sujeito” (KAHLO, 2016, p. 51). Bem

jurídico, assim, seria algo que faz bem (agrada; satisfaz; é valioso; positivo) a um sujeito. Em suma, o Direito preocupasse em proteger a pessoa humana

“em toda a sua integralidade: física ou moral, patrimonial e não-patrimonial, os bens materiais e aqueles imateriais, como a honra, a reputação, a virgindade, etc. Ora: isto é verdadeiro. O direito deve tutelar também os direitos da personalidade que miram a integridade moral; a inviolabilidade deste é o mais fundamental dos direitos” (BARASSI, 1946, p. 750)².

E vejam que em relação à honra, este é um bem jurídico há muito protegido, ainda que inicialmente pelo direito penal. Ele, porém, com o tempo, ganhou nova significação, passando o Direito a tê-lo como bem jurídico a ser protegido também civilmente, ainda que seja mediante a reparação pelo seu equivalente pecuniário.

Doutrinadores tradicionais mencionam que os bens podem ser divididos entre aqueles que podem ser suscetível de avaliação pecuniária e os que não comportam essa avaliação (GOMES, 1987, p. 174). Modernamente não é bem assim, além dessas lições confundirem os objetos das ciências jurídica e econômica. Ademais, na atual evolução de nossa sociedade mercantilista, na qual até a “barriga” se aluga, todo e qualquer bem/utilidade é suscetível de avaliação econômica, ao menos para fins jurídicos. A noção jurídica de bem, portanto, não se confunde com o conceito de bem para a ciência econômica. Em suma, uma coisa é o que o “mercado” bem por bem suscetível de apropriação e comercialização, outra é o que a ciência jurídica tem por bem protegido juridicamente.

Contudo, de correto, a partir desta noção de suscetibilidade de avaliação econômica, é que não podemos confundir o que a ciência econômica quantifica (o “mercado” dita o preço) daquilo que, ainda que por arbitramento judicial, pode ser avaliado pecuniariamente pelo Direito. Em suma, ainda que determinado bem não seja objeto da ciência econômica para fins de

² Tradução nossa.

avaliação pecuniária, não se quer dizer que o mesmo ocorra para o Direito.

Em verdade, o “mercado”, para o Direito, é substituído pelo que se denomina “ambiente social” (CRICENTI, 2006, p. 231). Aquele estima um bem segundo as leis da economia (ditado pelo “mercado”). Já o Direito se preocupa em valorizar pecuniariamente uma certa utilidade/interesse. Daí porque o Direito pode estipular um valor econômico para qualquer coisa que esteja fora do mercado consumidor, mas que integre o “ambiente social”, ou seja, que seja valorizado socialmente; que tenha uma estima social; que se integre à sociedade enquanto bem protegido e valorado social e juridicamente.

Mais útil, então, aqui será a classificação dos bens entre aqueles que estão no comércio (*in commercium*) daqueles que estão fora do comércio jurídico (*extra commercium*). Fora do comércio jurídico estão os bens nos quais o Direito não permite disponibilidade (ex: integridade física, a saúde, a vida, etc) ou são impossíveis de apropriação (honra, boa fama, etc). E por não se permitir, por disposição de lei seu tráfico jurídico (disponibilidade jurídica), acabam também ficando fora do comércio econômico (do “mercado” consumidor). Por exemplo, como a liberdade não é algo que se possa alienar (alguém se escravizar), por óbvio que não há um mercado econômico arbitrando o valor da escravidão (salvo no mercado ilícito do tráfico humano). Isso, porém, não quer dizer que a perda desse bem (liberdade) não possa ser avaliada pecuniariamente pela ciência jurídica. Não à toa o próprio Código Civil prevê a possibilidade de o juiz arbitrar a indenização pela perda da liberdade ainda que o ofendido “não puder provar prejuízo” material (art. 954). Por este dispositivo, arbitra-se o dano material decorrente da perda da liberdade, sem prejuízo do arbitramento da lesão imaterial.

Já os bens que o Direito permite a disponibilidade jurídica estão no comércio econômico, daí porque o “mercado”, ou seja, as forças econômicas que agem numa sociedade capitalista

tratam de avaliar (“arbitrar”) pecuniariamente o valor do bem. Assim, o “mercado” tanto arbitra o valor de uma coisa imóvel, como das coisas imateriais que podem ser objeto de disposição (uma obra musical, etc).

Em suma, não podemos confundir a avaliação procedida pela ciência econômica (da qual, em geral, o Direito se apropria para avaliar os bens comercializáveis juridicamente), da avaliação que pode ser realizada tão somente pela ciência jurídica. E não é porque determinado bem não é objeto do comércio econômico (possa ser objeto de disposição) que ele não pode ser avaliado pecuniariamente do ponto de vista da ciência jurídica. Neste caso, faltando o preço “arbitrado” pelo mercado, cabe, em última instância, ao juiz fixar o valor do bem (arbitrar).

O mesmo se diga daquilo que não pode, materialmente, ser objeto do comércio, isto é, de transmissão de uma pessoa para outra. É o exemplo da boa fama. Materialmente não se tem como passar de uma pessoa a outra a boa fama que uma goza. Não se tem como vender a ‘boa fama’. Logo, esse bem está fora do comércio jurídico dada a sua impossibilidade física de transmissão/comércio.

Aqui, porém, cabe um esclarecimento. A doutrina também menciona que estão fora do comércio jurídico os bens que por sua própria natureza são insuscetíveis de apropriação. Como exemplos citam o ar que respiramos (“pelo menos por enquanto”) e as pedras em Vênus (“também por enquanto”) (CORDEIRO, 2010, p. 54). Aqui, mais uma vez, confundem-se as coisas econômicas das coisas jurídicas. O ar atmosférico é suscetível de avaliação tanto econômica, como jurídica. Ocorre, porém, que, por ser tão abundante, ninguém se interessa por vendê-lo (salvo para determinados fins, como o oxigênio para fins hospitalares). Logo, esse bem acaba por não ser avaliado pelo “mercado”, já que não é objeto de qualquer transação econômica. Tal, porém, não implica em deduzir que o Direito não possa avaliá-lo ou protegê-lo enquanto bem universal. Não à toa se pune

quem polui o ar. O ar que respiramos, portanto, é um bem protegido pelo Direito.

Já as pedras em outro planeta, assim como outros diversos bens não alcançáveis pelo homem, por óbvio que podem ser avaliados economicamente e, portanto, também pela ciência jurídica. Ocorre, porém, que como o homem ainda não tem acesso a determinadas coisas (às pedras de Vênus, v.g.), por óbvio que o “mercado econômico” não se preocupa em avaliá-lo. Assim que alguém as trouxer à Terra, no entanto, poderá surgir o comércio derredor dessas coisas (pedras de outro planeta). Esses bens, pois, em verdade, em tese, estão no comércio jurídico e no econômico. O que não quer dizer que, em concreto, haja um mercado consumidor derredor desses bens.

Outros exemplos, porém, revelam que existe bem que que por sua própria natureza não pode ser objeto de tradição no mundo real. É o exemplo da honra. Honra é um bem jurídico, mas, que, no mundo fático, não pode ser transferido de uma pessoa a outra. Não se tem como comprar a honra alheia e passar a “exibi-la” como se fosse sua. Isso, porém, não impede o Direito arbitrar o valor deste bem jurídico.

Mas o que integra o “patrimônio” da pessoa são os bens jurídicos e todos eles podem ser avaliados pecuniariamente, ainda que por arbitramento judicial. Podemos, então, dizer que nosso patrimônio é integrado pelos nossos bens econômicos, que seriam aqueles objetos tanto de avaliação pela ciência econômica (sujeita às leis de “mercado”), como pelo mundo jurídico, e pelos bens meramente jurídicos, que seriam aqueles fora do comércio jurídico (e, portanto, do comércio econômico/mercado consumidor). Em suma, como ensina Pontes de Miranda (2012, p. 290), destacando a duplicidade do patrimônio da pessoa,

“a sensibilidade humana sociopsicológica, não sofre somente o *lucrum cessans* e o *damnum emergens*, em que prepondera o caráter material, mensurável e suscetível de avaliações mais ou menos exatas. No computo das suas substâncias positivas é *dúplice* a felicidade humana: bens materiais e bens espirituais

(tranquilidade, honra, consideração social, renome)”.

Contudo, ainda que fora do comércio jurídico, os bens “espirituais” podem ser objeto de proteção e avaliação pela ciência jurídica, em avaliações também “mais ou menos exatas”. E neste rol de bens fora do comércio econômico estão diversos bens imateriais. Eles não são avaliados pelo “mercado”, mas podem sê-los pelo Direito. Daí o arbitramento da indenização devida em caso de danos aos bens imateriais.

Não se tem mais dúvidas, por outro lado, que, ao lado do dano material (sejam bens corpóreos ou incorpóreos), também existe o dano ao patrimônio imaterial da pessoa, vinculada à sua própria condição humana. Isso porque, em poucas palavras, o dever de reparar existe sempre que estamos diante de uma lesão a um bem juridicamente protegido. O bem, por sua vez, tanto são as coisas corpóreas, como os bens imateriais que são protegidos pelo direito, a exemplo da honra, boa fama, afetividade, etc.

Assim é que no atual estágio de nosso desenvolvimento civilizatório já se sedimentou o entendimento de que o patrimônio da pessoa não é somente formado pelos bens que estão no comércio jurídico, ou seja, que podem ser objeto de disposição jurídica (bens móveis e imóveis, corpóreos ou incorpóreos, etc). A eles se agregam, também, os bens que são inerentes à pessoa humana em sua dignidade, incluindo-se sua imagem, honra, saúde, moralidade, ética, religião, raça, etc.

Ao lado dos bens materiais, inclui-se, assim, no patrimônio da pessoa os bens jurídicos inerentes à liberdade, vida, igualdade, dignidade, saúde, honra, recato, segredo (pessoal e profissional), imagem, etc. Todos esses valores, pois, integram nosso patrimônio. Uns materiais, outros imateriais.

3. BEM JURÍDICO VIOLADO NO DANO MORAL

Posto o conceito de bem jurídico e definição do que compõe nosso patrimônio, resta definir qual seria o bem ofendido na

hipótese da lesão moral. Ressalte-se, porém, que preferimos utilizar a expressão dano ao patrimônio imaterial, sem prejuízo de, eventualmente, usar a expressão consagrada na doutrina (dano moral).

Dano imaterial, como a expressão já diz, é toda lesão aos bens imateriais que são inerentes à pessoa. E aqui não cabe confundir-lo com os bens imateriais não inerentes à pessoa, a exemplo dos direitos autorais. Neste caso, cuidam-se de direitos materiais, ainda que o bem seja incorpóreo.

O dano imaterial, no entanto, não se resume apenas ao dano moral puro. Em verdade, os danos ao patrimônio imaterial (gênero) se dividem em danos morais propriamente ditos (puro), danos estéticos e dano existencial. Tal dano é, nada mais, nada menos, que uma lesão a um bem jurídico imaterial que integra o patrimônio intrínseco da pessoa. Daí porque preferível usar a expressão danos imateriais. Isso porque, quando se afirma ser dano extrapatrimonial se passa a ideia de que não se cuida de reparar lesão causada a um bem-patrimônio. Ocorre, porém, que os bens imateriais também integram nosso patrimônio, ainda que de natureza moral ou virtual (anímico).

Não se tem o patrimônio da pessoa apenas composto pelos seus bens materiais ou pelo produto de seu trabalho. A pessoa humana passou a ser o eixo central do Direito. A pessoa em sua integralidade, não só pensada enquanto titular de bens materiais, mas, também, como titular de valores psíquicos morais (anímico). Daí porque tanto é um bem jurídico a coisa material, como o bem-estar da pessoa. Ambos, cada qual na sua medida, nos fazem bem, daí porque são bens jurídicos, pois nos bonificam (geram proveitos/ satisfação; fazem bem) e trazem prazer (felicidade).

Parte da doutrina aponta que o dano moral ocorre quando há ofensa à dignidade humana (em sentido restrito) ou quando há “violação de algum direito ou atributo da personalidade” (sentido amplo) (CAVALIERI, 2015, p. 117-119).

O conceito de dignidade, porém, sequer é consensual. E mais do que não consensual, ele é tão amplo que açambarcaria tudo que envolve a pessoa humana, inclusive em seus bens materiais.

Não se pode, porém, querer restringir o dano moral a ofensa aos direitos de personalidade, pois ele ultrapassa suas fronteiras. O bem imaterial, protegido e inerente à pessoa humana, na verdade, tanto pode se relacionar aos direitos de personalidade, tais como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, a boa fama, a intimidade, a vida privada, o decoro, os sentimentos afetivos (em relação à outra pessoa ou à coisa), a imagem, etc, assim como se relacionam aos atributos da pessoa, a exemplo do nome, capacidade, status social, familiar ou profissional, etc. Deve ficar claro, assim, que esse dano não se restringe à dor, sofrimento, angústia, tristeza, etc, que, eventualmente a pessoa física possa sentir (sentimentos estes que são, na realidade, a exteriorização/manifestação da lesão causada). Ele se refere à tutela de qualquer bem de ordem ética, moral ou psíquica protegido pelo Direito.

E aqui devemos repetir que os bens que integram nosso patrimônio não são apenas aqueles que estão no comércio jurídico, isto é, que podem ser objeto de disposição (alienação) por parte do seu titular. O automóvel é um bem que está no comércio jurídico, podendo seu titular vendê-lo, doá-lo e até destruí-lo, etc. A liberdade, porém, é algo fora do comércio jurídico, isto é, o titular do direito à liberdade não pode dispor desse direito (vender a liberdade, escravizando-se). Contudo, o fato de não podermos dispor de determinado bem não conduz à conclusão de que ele não tenha valor econômico ou que não integra nosso patrimônio. Da mesma forma, o fato de a ciência econômica não apontar um valor monetário a esse bem (até porque não lhe interessa arbitrá-lo, já que fora do comércio), não retira a possibilidade de avaliação pecuniária, ainda que por arbitramento jurídico.

O dano causado a um bem imaterial (moral), outrossim, pode decorrer de um ato ilícito propriamente dito (uma agressão física, v.g.), como em face do inadimplemento da obrigação contratual (atraso no transporte aéreo, por exemplo). Também tanto decorre de uma lesão físico moral (um tapa; uma lesão à saúde), como de uma agressão meramente moral (uma ofensa à honra), seja a própria pessoa a quem se dirige a agressão, seja a ente querido deste por ricochete (lesão à honra do cônjuge, sofrimento pela morte de um parente).

Uma outra nota característica do bem imaterial é que ele somente se apresenta como algo infungível, ou seja, ele não é substituído por outro de igual espécie, qualidade e quantidade. Uma ofensa à honra não pode ser reconstituída como se faz quando se conserta um bem corpóreo que foi danificado. Um veículo danificado pode ser reparado com seu concerto, reconstituindo-se o bem ao seu estado anterior. Até a saúde pode ser reconstituída, com medicamentos, cirurgias, tratamentos, etc. Isso, porém, não é possível materialmente na lesão imaterial. Logo, uma vez lesionado o bem imaterial (de ordem moral), assim como todos os outros bens infungíveis, a reparação se faz pelo seu equivalente monetário. O “dinheiro é o último recurso para a reparação, se não o melhor, do dano moral” (LALOU, 1932, p. 83)³.

A ciência jurídica, portanto, utiliza-se de uma técnica reparadora da lesão, já que impossível a reconstituição ao status quo ante, assim como em relação à lesão material “todas as vezes que o dano é irremediável e que a substituição ou a reparação por meio de um objeto idêntico é impossível” (PLANIOL, 1965, p. 95)⁴.

A doutrina sustenta que os danos imateriais se apresentam em duas vertentes: danos morais subjetivos e danos morais objetivos. Assim, tem-se que “tanto será dano moral reparável o

³ Tradução nossa.

⁴ Tradução nossa.

efeito não patrimonial de lesão a direito subjetivo patrimonial (hipótese do dano moral subjetivo), quanto a afronta a direito da personalidade (dano moral objetivo), sendo ambos os tipos admitidos no ordenamento jurídico brasileiro” (MORAES, 2003, p. 157).

Nosso entendimento é que o dano aos bens imateriais ocorre em qualquer situação na qual o direito da pessoa é violado (interesse protegido é lesionado), seja ele de natureza contratual ou não, personalíssimo ou não, material ou não, etc, sem qualquer restrição. Isso porque sempre que se viola o direito de outrem se está lesando o bem/sentimento alheio relacionado ao senso de justiça, de respeito para com o outro, etc. Lesão causada pelo fato de que nosso bem jurídico/direito foi violado. Violar o direito alheio, portanto, fere o sentimento e desejo de que seremos respeitados em nossos direitos. Em suma, violado o direito, dele decorre o dano imaterial. Atinge-se nosso conforto adquirido, nosso bem-estar, nossa tranquilidade, nossa satisfação com o momento vivido.

O dano ressarcível é aquele que decorre da violação do direito ou do descumprimento da obrigação/dever. Seja ele qual for, o pressuposto para o ressarcimento do prejuízo é a violação do direito ou o descumprimento da obrigação (ato antijurídico). Assim, em todas essas hipóteses, seja da violação do direito, seja a partir do descumprimento da obrigação, da conduta antijurídica se pode gerar danos, tanto de natureza material, como imaterial. O dano imaterial, portanto, sempre surge quando a violação ao direito alheio, seja este relacionado ao bem material (v.g., um veículo que é danificado) ou ao bem imaterial em si (v.g., ofensa à honra).

Dáí porque preferimos definir que o dano imaterial é um prejuízo imposto à qualidade de vida da pessoa (ao seu bem-estar), decorrentes das mais variadas causas, inserindo-se neste conceito aberto toda e qualquer lesão, desde a dignidade da pessoa à sua qualidade de vida propriamente dita, incluindo o dano

estético, psíquico, sexual, de lazer, de relação, juvenil, da paternidade, etc, desde que não se resuma a mero dano material.

O bem-estar da pessoa, portanto, seria o marco definidor da lesão imaterial. Se ele é atingido, estar-se-á diante da lesão imaterial. E ele (bem-estar) é atingido justamente quando alguém viola o direito da pessoa, pois ao certo, diante do desrespeito ao direito alheio, este tem seu conforto e sentimento de bem-estar alterado indevidamente. Bem-estar aqui entendido em seu mais amplo significado, abrangendo todas as situações nas quais a pessoa deixa de usufruir dos seus bens dado o comportamento violador do direito por parte de outrem.

4. DANO MORAL EM SENTIDO RESTRITO. CONCEITO E DISTINÇÕES

Incluído na categoria de dano ao patrimônio imaterial e com ele se confundindo ao ponto de se entender que seja a mesma coisa, temos o dano moral propriamente dito (ou dano moral puro).

Por dano moral propriamente dito, no entanto, devemos entender a lesão que atinge a moral (o íntimo) da pessoa, afetando seu ânimo de modo transitório (passageiro, ainda que se prolongue por certo tempo). Aqui se trata de uma lesão ou perturbação ao estado de ânimo da pessoa em decorrência de um ilícito (violação do direito). Atinge-se o bem-estar da pessoa em seu ânimo. Nas lições de Karl Larenz (1959, p. 640), é o “menoscabo ou perdas sofridas, tanto no bem-estar físico (dores sofridas no organismo humano) como no ‘equilíbrio’ psíquico; portanto, a dor afetiva ou anímica, as penas, os desgostos, o desaparecimento da ‘alegria de viver’⁵. Fundamenta-se na regra moral de não prejudicar outrem (RIPERT, 2000, p. 337).

Como ensinam Mazeud-Mazeud-Tunc (1977, p. 426),

⁵ Tradução nossa.

“resulta impossível uma numeração”⁶ dos bens que são afetados na lesão moral. Daí porque somente mencionar a título de exemplos. Essa lesão, assim, estaria relacionada aos sentimentos da pessoa, suas afeições, crenças, pensamentos, honra, valores, reputação, pudor, tranquilidade, amor-próprio, integridade de sua inteligência, liberdade, vida, nome, consciência, etc (SAVATIER, 1951, p. 598; MAZEUAD-MAZEAUD-TUNC, 1977, p. 426-427; LALOU, 1932, p. 81-82). Não que com eles se confundam. A lesão moral em si gera uma infelicidade ou um não prazer, atingindo o sentimento da pessoa (seu bem-estar). Essa lesão, por outro lado, de um modo geral, revela-se pelas naturais sensações ou emoções de dor, vexame, humilhação, angústia, constrangimentos, vergonha, espanto, desgosto, aflição, injúria ou outras emoções desagradáveis ou dolorosas que são razoavelmente legítimas diante de danos injustos e que não são reparáveis materialmente.

Frise-se, ainda, que, ainda que não se revelem exteriormente tais sentimentos, tal fato não implica em concluir que a lesão não se concretizou. Isso porque as pessoas podem ser tímidas ou reservadas o suficiente a ponto de não exteriorizar o desconforto ou atingimento do seu bem-estar. Isso tudo sem esquecer que, em determinadas situações, as pessoas, por diversos motivos, procuram esconder ou fingir o não-desconforto, seja para obtenção de uma vantagem, seja para reconfortar outras pessoas, etc.

E observem que a lesão moral não é a sensação ou emoção revelada em si. Ou seja, a dor, o constrangimento, a vergonha, a humilhação, a angústia, etc, são sensações ou emoções que revelam a lesão ao íntimo da pessoa, constituída em sua personalidade. Mas com elas não se confundem. “Eventuais mudanças no estado de alma do lesado decorrentes do dano moral, portanto, não constituem o próprio dano, mas eventuais efeitos ou resultados do dano” (STJ, REsp 1.245.550-MG, Rel. Min. Luis

⁶ Tradução nossa.

Felipe Salomão, julgado em 17/3/2015, DJe 16/4/2015). Mas, ainda que o dano moral não se revele de forma exterior por essas sensações ou emoções, dada a personalidade mais ou menos reservada da pessoa ou diante de sua incapacidade, ainda assim se poderá estar diante da lesão imaterial deduzível pelas naturais emoções desagradáveis ou dolorosas que são razoavelmente legítimas de surgirem diante de danos injustos e que não são reparáveis materialmente.

Aqui, ainda, cabe ressaltar que não podemos confundir dano moral com os danos de natureza psiquiátricas ou psicológicas. Geralmente associamos ao termo psíquico três fenômenos que não se confundem. O primeiro deles é a lesão de natureza cognitiva-neurológica, de rodem psiquiátrica. Aqui há dano à saúde corpórea-mental da pessoa.

O segundo fenômeno é o dano à saúde psicológica da pessoa, que ocorre quando, em face da conduta de outrem, o indivíduo passa a ser portador de algum distúrbio, transtorno, perturbação ou disfunção de ordem comportamental (que se revelam mediante neuroses, traumas, fobias, etc). Diga-se, ainda, que todas essas lesões à saúde mental (psíquicas e psicológicas) estão listadas na CID 10, F00 a F99.

Com esses dois fenômenos – que atingem a saúde da pessoa – não se confunde a lesão às sensações ou sentimentos do indivíduo. Aqui há agressão ao bem-estar (sentir-se bem), ao conforto, à tranquilidade e paz interna da pessoa, tirando-lhe da situação agradável para algo desconfortável, doloroso.

Nas duas primeiras hipóteses, as lesões são tratáveis mediante uso de medicação ou acompanhamento psiquiátrico ou psicológico. O dano ao bem-estar, no entanto, não é tratado com uso de remédios ou acompanhamento profissional. Quando muito, uma conversa ou uma distração (lazer) nos faz recuperar da sensação desagradável gerada pela ofensa ao sentimento.

Daí porque preferimos definir que o dano imaterial é um prejuízo imposto à qualidade de vida da pessoa (ao seu bem-

estar), decorrentes das mais variadas causas, inserindo-se neste conceito aberto toda e qualquer lesão, desde a dignidade da pessoa à sua qualidade de vida propriamente dita. O bem-estar da pessoa, portanto, é o marco definidor da lesão imaterial. Se ele é atingido, estar-se-á diante da lesão imaterial. E ele (bem-estar) é atingido justamente quando alguém viola o direito da pessoa, pois ao certo, diante do desrespeito ao direito alheio, este tem seu conforto e sentimento de bem-estar alterado indevidamente. Bem-estar aqui entendido em seu mais amplo significado, abrangendo todas as situações nas quais a pessoa deixa de usufruir dos seus bens dado o comportamento violador do direito por parte de outrem.

“Para o dano ser indenizável, ‘basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito” (STJ, REsp 608.918, Rel. Min. José Delgado).

O dano moral propriamente dito, por sua vez, diferencia-se do dano existencial (outra espécie de dano imaterial), já que este último se caracteriza pelas alterações nocivas à vida cotidiana da vítima. Aquele primeiro se atém à esfera interior da pessoa; este segundo (dano existencial), à vida da pessoa em suas relações pessoais e em relação ao seu cotidiano, daí porque ser mais permanente no tempo, ainda que temporário. O dano moral também não se confunde com o dano estético (outra espécie de dano imaterial), já que este último se revela com a alteração da feição física da pessoa.

Em relação ao dano moral puro, outrossim, cabe acrescentar que, hoje, discordamos daqueles que sustentam que “propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas,

ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros” (CHAVES, 1985, p. 637).

Neste sentido, leciona Aparecida Amarante (1991, p. 274) que, “para ter direito de ação, o ofendido deve ter motivos apreciáveis de se considerar atingido, pois a existência da ofensa poderá ser considerada tão insignificante que, na verdade, não acarreta prejuízo moral. O que queremos dizer é que o ato, tomado como desonroso pelo ofendido, seja revestido de gravidade (ilicitude) capaz de gerar presunção de prejuízo e que pequenos melindres incapazes de ofender os bens jurídicos [não] possam ser motivos de processo judicial”.

Tal entendimento, por sua vez, foi consagrado nas Jornadas de Direito Civil, conforme sua Súmula n. 159, verbis: “o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material”.

Hoje discordamos dessa opinião por entender que, em verdade, em qualquer situação pode ocorrer o dano moral. Para tanto basta a violação do direito ou o descumprimento da obrigação. Em suma, toda lesão ao direito gera uma afetação de ordem imaterial. Provoca um dano ao sentimento pessoal, ao ânimo, ao bem-estar do titular do direito não respeitado.

O que não se pode perder de vista, porém, é que o dano moral também varia em grau econômico (extensão do prejuízo). O ato danoso (a ofensa), de fato, pode ser muito insignificante, diante do caso concreto. Pode ser “o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta”, mas, ainda assim, causar dano moral, ainda que irrelevante ou irrisório. O que vai variar é a extensão do dano do ponto de vista econômico. Ainda que insignificante a ofensa moral, há lesão (ofensa). Logo, ela deve ser reparada, ainda que em valor irrisório.

Basta uma comparação: quando alguém fura nosso dedo nos causa, ao certo, uma lesão corporal. Há dano, ainda que

insignificante. Quando outrem produz um corte em nosso braço (corpo), causando uma lesão maior do que um simples furo no dedo, também causa lesão ao nosso bem (saúde). Lesão de maior significado do que um simples furo. Se outrem amputa indevidamente nosso braço, também há lesão. Ofensa essa de maior significado do que um corte no braço ou do que um simples furo no dedo. Mas em todas essas situações há lesão ao bem de outrem. Logo, indenizáveis.

O que importa, portanto, é que em todas essas situações há lesão ao bem alheio. Logo, indenizável. Mas essas lesões se distinguem pelo grau da ofensa; em sua extensão.

Daí se tem que o “mero aborrecimento” se trata de uma lesão de ordem moral, ainda que decorrente de um “prejuízo material”, mas de baixa significância (extensão). Isto é, não deixa de ser uma ofensa que causa um dano, ainda que irrisório, mas, ainda assim, indenizável. Que seja arbitrado em um real, dez reais, centavos, etc, mas que seja. O que não se pode é confundir a baixa extensão do dano com a sua não configuração.

Essa, porém, não tem sido a posição dos tribunais, que tem rejeitada a reparação a título de danos morais quando diante de “mero aborrecimento”. Ora, os “meros aborrecimentos” também são emoções desagradáveis, tal como um vexame, humilhação, angústia, constrangimentos, vergonha, espanto, desgosto, aflição, injúria. Tudo isso sem falar que seu conceito (do “mero aborrecimento”) é um tanto quanto muito subjetivo, até porque depende da sensibilidade de cada pessoa. Daí porque a nossa tese objetiva: o dano moral decorre da violação do direito ou do descumprimento da obrigação. E se o “prejuízo material” se configura como uma violação ao direito, logo ele gera dano imaterial, ainda que decorrente de um “mero aborrecimento”.

Mas, afinal, o que é “mero aborrecimento”? Vamos à jurisprudência para verificar se há algum critério razoável a lhe distinguir do que aqui se sustenta.

5. DO MERO ABORRECIMENTO NA JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência formada no STJ tem entendido que, quando diante de um mero aborrecimento, não se tem qualquer lesão ao patrimônio moral da pessoa. Essa questão, porém, é controversa, já que sequer se tem ao certo o que configura um “mero aborrecimento”.

Aliás, da própria definição do que seja aborrecimento não se extrai uma diferenciação com os atos que geram o não-mero aborrecimento. Pode-se afirmar que aborrecimento é o ato ou efeito de aborrecer; de contrariar; de descontentar; causar mau humor, zanga, cólera. Tem como sinônimos tédio, cólera, raiva, ira, irritação, fúria, zanga, braveza, horror, pirraça, enfado, agastamento, aversão, desgosto, desagrado, desprazer, insatisfação, descontentamento, tristeza, contrariedade, problema.

Só por sua definição, portanto, já se chega à conclusão que ele não se diferencia do que se tem por ato que não seja um “mero aborrecimento”.

Essa constatação, ainda, é alcançada quando se pesquisa as decisões judiciais que negam o direito à indenização quando diante do “mero aborrecimento”. Da sua análise não se extrai um critério definidor. Chegamos a pesquisar na jurisprudência do STJ 150 acórdãos que fazem referência a expressão “aborrecimento” e em nenhum deles encontramos uma linha sequer quanto ao que se deve ter por “mero aborrecimento”⁷.

Nos acórdãos pesquisados o que se constata é o “mero achismo”. Aqui e acolá, por sentimento do relator, acha-se que um ou outro fato gera apenas “mero aborrecimento”. Mas nenhum conceito ou marco delimitador do que se pode ter como

⁷ Nesta pesquisa apreciamos 150 decisões do STJ a respeito do tema. As indicações a seguir são frutos desta pesquisa. Seleccionamos os acórdãos a partir do buscador de pesquisa existente no site do STJ, utilizando a expressão “aborrecimento”. Os acórdãos seleccionados foram aqueles que trataram mais diretamente do tema pesquisado. Vale acrescentar que muitos deles apenas repetem fundamentos de outras decisões, sendo repetitivos, sem acréscimo de razões.

um “mero aborrecimento” se extrai da jurisprudência do STJ, ou, pelo menos, com um mínimo grau de objetividade. Quando muito, busca-se delimitar o que seria de “mero aborrecimento” utilizando-se de outros conceitos indeterminados, o que não contribui em nada para sua definição.

Da pesquisa se extrai que o STJ tem posição firme de que a simples inadimplência contratual não gera, “em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável nos negócios contratados” (REsp 827.833; AG 303.129; ED/ED/AgRG/AI 537.867; REsp 746.087).

Decidiu-se, ainda, por exemplo, tratar de “mero aborrecimento” as situações nas quais o lançamento em cartão de crédito é recusado (REsp 590.512), ocorre o mau funcionamento da porta giratória em banco (AgRgAI 524.457; REsp 689.213; REsp 551.840), o veículo tem defeito de fabricação (REsp 402.356), há lançamento de débito automático em conta (REsp 409.917), não há renovação contrato de abertura de crédito (REsp 303.396), ocorre o desconto em conta bancária (REsp 592.776), ocorre o atraso no serviço de reparo de veículo (AGrG/Ed/REsp 401.636), diante do atraso na entrega do imóvel comprado (AgRg no REsp 1.408.540), o cancelamento do cheque especial (REsp 856.556), a devolução do cheque por assinatura incompatível (REsp 653.819), a cobrança indevida de multa de trânsito (REsp 608.918), as infiltrações ocorridas no apartamento (AgRg/AI 1.331.848), “o atraso de voo [“de aproximadamente oito horas”] e a realização de parte de trajeto em ônibus consubstanciam-se em transtornos que não geraram danos extrapatrimoniais” (AgRg no REsp 1.269.246).

Nesta mesma linha, teve-se como mero aborrecimento a retenção indevida do imposto de renda (REsp 1.135.382), a cobrança indevida de faturas (REsp 944.308), a espera por atendimento em fila de banco (“Não será o mero desrespeito ao prazo

objetivamente estabelecido pela norma municipal que autorizará uma conclusão afirmativa a respeito da existência de dano moral indenizável” REsp 1.218.497), a compra de veículo com defeito (REsp 1.232.661), a falha do cartão de crédito por “erros de leitura magnética do cartão e falhas momentâneas no sistema são comuns e compreensíveis” (AgRg nos EDcl no Ag em REsp 43.739), o atraso no embolso do seguro de veículo furtado (AgRg no Ag em REsp 77.069), o indevido acionamento de air bag (REsp 1.329.189), a falta de estacionamentos públicos suficientes ou engarrafamentos (REsp 608.918) e demora na instalação de linha telefônica e não cobrança pelo serviço de internet que não prestou (AG em REsp 434.901).

Das decisões, o que se extrai é que, em geral, de forma vaga e imprecisa, decide-se que o “Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral” (REsp 303.396). Neste sentido, argumenta-se que, “Na verdade, a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil, por dano moral. Assim, não é possível se considerar meros incômodos como ensejadores de danos morais, sendo certo que só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar” (REsp 1.234.549).

Afirma-se que não deve concluir “que todo e qualquer ato ilícito gera dano moral indenizável. Significa, simplesmente, que a existência de dano moral se extrai não exatamente da prova de sua ocorrência, mas da análise da gravidade do ato ilícito em abstrato.

Vale dizer, a comprovação da gravidade do ato ilícito gera, ipso facto, o dever de indenizar em razão de uma presunção natural, que decorre da experiência comum, de que, nessa

hipótese, ordinariamente há um abalo significativo da dignidade da pessoa. É nesse sentido que o dano moral é *in re ipsa*” (REsp 1.325.862)

Entende-se que “só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar...” (AgRg no REsp 1.269.246).

“A verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual – que é um ato ilícito – não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral” (AgRg no REsp 1.269.246).

Confundindo, porém, o dano moral, que é sempre algo íntimo (próprio de cada pessoa), chega-se a afirmar que não ocorre o dano moral quando “não tiveram repercussão fora da esfera individual, não tendo o autor sofrido abalo à honra e nem sequer passado por situação de dor, sofrimento ou humilhação” (REsp 628.854).

Da mesma forma, deixasse transparecer uma certa confusão entre o dano moral o abalo psicológico (AgRg no REsp 1.299.589), sendo que este configura, em verdade, em lesão material à saúde comportamental.

Na sua caminhada em prol da ampliação do que tem por “mero aborrecimento”, o STJ revela uma preocupação com a “banalização” do dano moral ao concluir que este somente “decorre de circunstância particular, não se estendendo a todas as situações em que se verifique a ocorrência de algum desconforto ou constrangimento, sob pena de se banalizar o instituto e de

desprestigiar o sofrimento suportado por aqueles que vivenciam acontecimentos realmente alarmantes” (AgRg/AI 794.051). Seria “estimular o desejo do ganho fácil e incentivar a indústria do dano moral, o que tem sido combatido por esta egrégia Turma, com a negação de reparação até por fatos muito mais graves” (REsp 595.734).

Ou seja, ao invés de combater a litigância de má-fé (banalização), procura-se “redefinir” o que seria o dano moral. Neste sentido, decidiu-se que “incompreensível aborrecimento ou insatisfação não parecem suficientes para solução pecuniária. Esse raciocínio materialista ao extremo apenas serviria de estímulo à emulação e admitiria a ideia de que toda e qualquer vicissitude da vida deve se resolver em dinheiro, o que não é verdade e não pode ser incentivado pela justiça” (REsp 1.365.281).

Chegou-se a decidir que “15 visitas a Concessionárias, para solucionar problemas do carro, em um período de menos de 2 anos causa indignação e revolta a qualquer pessoa, mas entendendo que a honra do recorrido não foi ofendida. A descrição dos fatos trazidas pelo autor se traduzem em meros dissabores e aborrecimentos a que estamos sujeitos, infelizmente, na vida...

... ao meu sentir, merece ser confirmada, porque os fatos descritos na inicial como ensejadores de indenização por dano moral, que causaram inegável aborrecimento ao agravante, se traduzem em meros dissabores e aborrecimentos a que estamos sujeitos, infelizmente, na vida” (AgRg/AgRg/AI 775.948).

Adverte-se que “Na escala valorativa resguardada pelo ordenamento jurídico (em especial a tutela civil-constitucional da dignidade e da personalidade) impende que se estabeleçam quais os bens da vida são, efetivamente, passíveis de indenização pecuniária, uma vez violados, por conduta de outrem, os direitos a eles (bens jurídicos) correlacionados.

Assim, para que sejam caracterizados danos no âmbito da extrapatrimonialidade, em razão dos fatos referidos, mostra-se necessário demonstrar a existência de ingerência lesiva

na integridade psicofísica e/ou sentimento de estima do indivíduo (porquanto correspondente a valor passível de reparação) ou, ainda, a afetação injusta à honorabilidade da pessoa.

Em outras palavras: a indenização por dano moral não pode restar "trivializada" para todo e qualquer evento que gere incômodo à vida social, mas apenas em relação àqueles eventos que causem um abalo digno de reprovabilidade e que ostentem magnitude lesiva. Caso contrário, tal indenização configura-se como mera intenção e/ou obtenção de proveito econômico, equivalente a enriquecimento sem causa.

Não se mostra despropositado enfatizar, portanto, que os danos morais equivalem a lesões no direito da personalidade; não havendo tal infringência ou atingimento nesse âmbito da esfera jurídica da pessoa (sujeito de direito), não há como conceder tutela jurisdicional condenatória para fins de reparabilidade. Significa dizer: inexistindo lesão a direito da personalidade, o que há é enriquecimento sem causa e não reparação por danos imateriais” (AgRg no REsp 1.269.246).

De muitos julgados, outrossim, verifica-se que o STJ confunde o dano moral em si com o fato que pode gerar a lesão (conduta ilícita). Neste sentido, chegou-se a decidir que não havia dano moral pelo fato da empresa limitar a venda de produto a uma determinada quantidade, para se concluir que “os aborrecimentos vivenciados pelo consumidor, na hipótese, devem ser interpretados como “fatos do cotidiano”, que não extrapolam as raias das relações comerciais, e, portanto, não podem ser entendidos como ofensivos ao foro íntimo ou à dignidade do cidadão” (REsp 595.734). Ora, no caso, decidiu-se que a limitação da venda não seria ilícita. Logo, se não há conduta ilícita, por certo que não há lesão a ser reparada.

O mesmo se diga quando se decidiu que a derrota de time de futebol atribuída a erro “de fato” ou “de direito” da arbitragem não acarreta dano moral. Na hipótese, não haveria o ato ilícito a atrair a reparação moral (REsp 1.296.944)

Outrossim, o que se extrai de alguns julgados, ainda que de forma vaga, é que se tem como dano moral (não “mero aborrecimento”) as situações nas quais ocorre uma situação “excepcional” que ultrapassada a mera “trivialidade”, a exemplo daquela na qual o indivíduo “foi obrigado, sob pena de não-licenciamento de seu veículo, a pagar multa que já tinha sido reconhecida, há mais de dois anos, como indevida pela própria administração do DAER, tendo sido, inclusive, tratado com grosseria pelos agentes da entidade (REsp 608.918).

Neste sentido, aponta-se como a situação que ultrapassa o “mero aborrecimento” aquela na qual ocorre uma “perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito” (REsp 608.918).

Assim é que se tem decidido que “para a configuração do dano moral há que ficar delineada situação que alcance a honra, a dignidade do consumidor”, daí porque se “está no âmbito de dissabores, sem abalo à honra e ausente situação que produza no consumidor humilhação ou sofrimento na esfera de sua dignidade, o dano moral não é pertinente” (REsp 554.876).

Dano moral, assim, surgiria “em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor”. Tal não ocorreria, todavia, se “os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior” (REsp 628.854; AgRg/AgRg/AI 775.948).

Já em outras decisões, de forma bastante subjetiva, o STJ entendeu que se estaria diante de dano moral na situação na qual, v.g., “o recorrente precisou ingressar em juízo para conseguir acesso aos cheques furtados na agência bancária”. Neste caso, decidiu-se que “não pode ser desconsiderado que o insurgente experimentou mais que mero dissabor ou aborrecimento, precisando, inclusive, contratar advogado e ingressar em juízo com

ação de exibição de documentos, para ter acesso aos cheques indevidamente descontados, ante resistência inicial do réu, suficiente para corroborar a consumação do dano moral” (REsp 525.766).

Vagamente se decide que “acarreta dano moral a conduta ilícita causadora de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor” (AgRg/REsp 1.159.867).

Da mesma forma, decidiu-se que “não obstante o inadimplemento contratual não dar ensejo, em regra, à reparação de ordem extrapatrimonial, é possível, nos casos em que considerada injusta a recusa de cobertura por parte do plano de saúde, a condenação em pagamento de dano moral, quando a negativa agrava o contexto de aflição psicológica do segurado, ultrapassando os limites do mero desconforto ou aborrecimento, como ocorreu na hipótese” (AgRg no Ag/REsp 14.557; AgRg no AI 913.432; AgRg/Ag/AI 884.832; AgRg no Ag em REsp 79.643; EDcl no Ag em REsp 353.411).

Também foi reconhecido o dano moral quando há “falha na prestação do serviço, pela irregular suspensão dos serviços, e pelo fato do consumidor ter realizado diversas solicitações que não foram sequer respondidas” (AgRg/Ag/AI 1.377.200). Da mesma forma, quando ocorre o “não-cumprimento de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, cujo atraso trouxe tensão, ansiedade, angústia e desequilíbrio no estado emocional, circunstâncias que extrapolam o mero aborrecimento” (AgRg/Ag/AI 1.161.069).

Também se considerou a configuração do dano moral:

- i) quando diante do inadimplemento de contrato de compra e venda de imóvel, pois “vulnera o direito constitucional à moradia, consubstanciado no princípio da dignidade da pessoa humana...” (REsp 1.025.665);
- ii) diante de “saques e transferências indevidas na conta corrente”, com “inúmeros aborrecimentos e constrangimentos... e dano à imagem e ao bom nome da pessoa jurídica, primeiro agravado, que teve seu patrimônio, reputação e crédito abalados na praça” (AgRg/AI 606.931);
- iii) quando do “lançamento equivocado de débito em conta corrente

- bancária” sendo que “durante três meses tenta corrigir um lançamento equivocado de débito em sua conta corrente, e ao longo desse período é tratado com descaso pelos funcionários da instituição financeira, tem mais do que um mero aborrecimento; sofre um ataque a sua dignidade pessoal, e a consequente dor moral” (REsp 291.978);
- iv) diante do atraso de voo no qual “b) os autores foram obrigados a completar a viagem de ônibus, no trecho Campinas-São Paulo, não obstante tivessem pago o transporte aéreo; c) houve atraso na chegada ao destino final; d) os familiares dos autores, que estavam no aeroporto, não foram avisados a respeito do atraso” (REsp 304.738);
- v) quando da abertura de inquérito penal por má-fé ou culpa grave “refletindo na vida pessoal dos autores, acarretando-lhe, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto, seja em face de suas relações profissionais e sociais, seja em face de suas relações familiares” (REsp 866.725);
- vi) na compra de veículo com defeito “Apenas em situações excepcionais, quando, por exemplo, o consumidor necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparar o veículo adquirido” (AgRg no AREsp 13.600; REsp 912.772);
- vii) diante de perseguições funcionais e encaminhamento de memorando depreciativo a todas as Seções e Delegacias da localidade, culminando com a remoção ex officio a outra Unidade da Federação (AgRg/AI 1.195.142);
- viii) decidiu-se que o extravio de correspondência registrada acarreta dano moral, isso porque “às vezes, leva-se horas escrevendo uma carta de conteúdo meramente pessoal, sem valor econômico algum, mas de imenso valor sentimental. A pessoa destinatária de tal missiva jamais saberá o lhe fora escrito e o missivista dificilmente conseguirá reproduzir fielmente o que antes escreveu” (REsp 1.097.266);
- ix) quando da “remoção repentina de moradores em meio a uma situação de perigo, inclusive com risco de explosão, provocada pelo rompimento de gasoduto durante a execução das obras do Rodoanel Mário Covas, e a impossibilidade de retorno a seus lares por um dia ensejam dano moral indenizável” (REsp 1.376.449);
- x) quando do “transbordamento de esgoto sanitário, em razão da obstrução da rede pública, o que provocou a formação de poças com mau cheiro e a acumulação de insetos na vila de casas onde residem as agravadas, menores de idade à época dos fatos. “O dano moral, in casu, decorre da precariedade e/ou da deficiência dos serviços por ela prestados, no que tange à falta de manutenção e/ou desobstrução da rede de esgoto que atende à residência das autoras, fazendo com que os incômodos causados a elas sejam indenizáveis, uma vez que vão além de mero aborrecimento”

- (AgRg no Ag em REsp 462.242);
- xi) diante de demanda executiva injusta “entendo que a indenização por danos morais é devida. Com base no exposto, entendo que a angústia pela qual os recorrentes passaram estava relacionada com a possibilidade de constrição do patrimônio pessoal” (REsp 1.245.712);
 - xii) diante do não fornecimento de água (“em prestação inadequada de serviço público”), “causou ao consumidor aborrecimentos e transtornos excessivos que a ausência do fornecimento de água é capaz de causar ao cidadão nos dias atuais, em iniludível desrespeito ao dogma constitucional da dignidade da pessoa humana” (AgRg no Ag em REsp 401.560);
 - xiii) quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido (AgRg no Ag em REsp 453.644);
 - xiv) no “atraso em voo, em regra, se o consumidor foi submetido a situação constrangedora ou humilhante, além do mero dissabor. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante” (AgRg no REsp 1.464.023)

Chegou a votar no sentido de que a “tentativa de assalto em estacionamento do shopping “a situação experimentada pela recorrida não passou de um grande susto, não tendo sido feita refém, nem sofrido lesão corporal alguma, nem passado por constrangimentos, humilhações ou vexames. No caso, o susto, o dissabor não consubstancia, a meu sentir, intenso abalo psicológico capaz de causar aflições ou angústias extremas passíveis de indenização por dano moral” (REsp 1.269.691). Concluiu-se, porém (voto vencedor), que “porquanto não se consumou o roubo, é certo que a aflição e o sofrimento da recorrida não se encaixam no que se denomina de aborrecimento cotidiano, mormente tendo em vista que se encontrava acompanhada do filho menor, temendo pela sua integridade física. De fato, trata-se de ameaça à vida sob a mira de arma de fogo - não apenas da recorrida, mas também de seus entes queridos (marido e filho menor) - o que, definitivamente, afasta-se sobremaneira do mero dissabor, sendo certo que o fato danoso se insere na categoria de fortuito interno, uma vez que estreitamente vinculado ao risco do próprio serviço”.

Decidiu-se, assim, que “o descumprimento de norma

contratual que não inflige dano moral é aquele que apenas causa desconforto ou aborrecimento superficial, como é exemplo a ocorrência de pequeno atraso na realização de uma cirurgia de rotina.

Tais transtornos psicológicos não configuram consequência moral indenizável, sendo mais uma reação aos incômodos naturais dos embates normais presentes no dia-a-dia de um indivíduo.

Nesse passo, tem-se que nada obsta a que o inadimplemento de cláusula contratual possa vir causar dano moral passível de indenização...” (REsp 907.655).

Quando diante do inadimplemento, somente se estaria diante do dano moral “em situações excepcionais, que transcendam no indivíduo, a esfera psicológica e emocional do mero aborrecimento ou dissabor, próprio das relações humanas (AgRg no Ag em REsp 200.514).

Decidiu-se, outrossim, também de forma bastante imprecisa, que “os danos morais surgem em decorrência de um ato ilícito, que venha a causar fortes sentimentos negativos em qualquer pessoa de senso comum, tais como vexame, constrangimento, humilhação, dor, sendo que, havendo simples transtorno ou aborrecimento e estando ausente uma situação que produza no consumidor abalo da honra ou sofrimento na esfera de sua dignidade, não há falar em condenação por danos morais (REsp 1.002.801).

Ainda considerou que quando da “apreensão do veículo em blitz por estar o documento de licenciamento fornecido com o ano de exercício errado... o proprietário do veículo sofreu desconforto e constrangimento bastantes para se impor uma compensação pelo infortúnio, que deve ter finalidade compensatória e punitiva, sem patrocinar o enriquecimento sem causa” (REsp 1.181.395).

Entendeu-se que “o afastamento irregular - e sem qualquer justificativa - de suas atividades profissionais ocasionou à

servidora não apenas prejuízos de ordem material, mas também danos de natureza psíquica, em virtude do abalo à reputação e à tranquilidade, situação que extrapola o mero aborrecimento consignado no acórdão recorrido” (REsp 1.127.995).

Da mesma forma, “chegou à conclusão de que a ocorrência de dano moral, no caso, decorreu do não-cumprimento de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, cujo atraso já conta com mais de 10 (dez) anos, circunstância que extrapola o mero aborrecimento” (REsp 617.077). Na oportunidade, decidiu-se que “Não se desconhece que a jurisprudência desta Corte, por vezes, afirme que o inadimplemento contratual acarreta mero dissabor, mas é bem de ver que os precedentes não se posicionam de modo intransigente no que tange à matéria, admitindo que, a depender da peculiaridade do caso concreto, possa ser constatado abalo moral a exigir compensação pecuniária”.

Neste sentido, demonstrando total insegurança e incertezas quanto ao que se vem decidindo, muito mais na base do “achismo”, o STJ já afirmou que “Conquanto a jurisprudência... seja no sentido de que o mero inadimplemento contratual não ocasiona danos morais, esse entendimento deve ser excepcionado nas hipóteses em que da própria descrição das circunstâncias que perfazem o ilícito material é possível se verificar consequências de cunho psicológico que são resultado direto do inadimplemento” (REsp 1.072.308).

Já em outra oportunidade, decidiu-se pelo “pagamento de indenização por dano moral o responsável por apartamento de que se origina infiltração não reparada por longo tempo por desídia, provocadora de constante e intenso sofrimento psicológico ao vizinho, configurando mais do que mero transtorno ou aborrecimento” (REsp 1.313.641). No caso, considerou-se que se estava diante de uma “situação de grande constrangimento, que perdurou durante muitos meses. Vale lembrar que a casa é, em princípio, lugar de sossego e descanso, se o seu dono assim o desejar. Não se pode, portanto, considerar de somenos

importância os constrangimentos e aborrecimentos experimentados pela Recorrente em razão do prolongado distúrbio da tranquilidade nesse ambiente — sobretudo quando tal distúrbio foi claramente provocado por conduta negligente da ré e perpetuado pela inércia e negligência desta em adotar providência simples, como a substituição do rejunte do piso de seu apartamento. 12.- A situação descrita nos autos não caracteriza, portanto, um mero aborrecimento ou dissabor comum das relações cotidianas. Na hipótese, tem-se verdadeiro dano a direito de dignidade, passível de reparação por dano moral”.

Assim, a partir dos exemplos acima podemos resumir o entendimento jurisprudencial com as palavras de Clayton Reis, Guilherme Alberge Reis e Heloisa Eyng Thiel (2016), que destacam que, *verbis*:

A jurisprudência entende como mero dissabor o fato cotidiano da vida do homem que, embora seja capaz de importuná-lo, é frequente e imperceptível, não alterando seu aspecto psicológico e emocional. Por conseguinte, ele não atinge a esfera jurídica personalíssima do indivíduo, não caracterizando, portanto, o dano moral. Neste sentido é o Enunciado n. 159, da III Jornada de Direito Civil do STJ: “O dano moral, assim compreendido como o dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material”. É possível observar, portanto, que o conceito de mero aborrecimento decorre do princípio da tolerabilidade: há situações desagradáveis que devem ser suportadas pelo indivíduo, na medida em que são comuns a toda a população, fazendo parte da rotina de cada um.

Em contrapartida, o dano moral é tido pela doutrina como a dor subjetiva que interfere no equilíbrio emocional e bem-estar do indivíduo, dor esta que foge à normalidade do dia-a-dia do homem médio. O dano moral é uma violação aos direitos personalíssimos, uma afronta à dignidade da pessoa humana.

Alguns exemplos de casos nos quais não se configuraria dano moral são: um inadimplemento contratual, que, por si só, não acarreta dano moral, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado; ansiedade decorrente de espera pelo julgamento de processo judicial; tempo de espera em fila de banco; entre outros. Já alguns exemplos de

casos em que cabe a indenização por dano moral são: consumidor com dívida paga que permanece com seu nome nos cadastros de proteção ao crédito; cliente que é vítima de furto, assalto e acidentes nas dependências do estabelecimento comercial; cartão de crédito, débito ou cheque bloqueados sem aviso prévio, entre outros.

Vejam, então, que o que se constata a partir dos exemplos mencionados, e conforme lições bem percebidas pelos autores anteriormente citados, é que quando presente apenas o que se tem como um “mero aborrecimento” se está diante de uma verdadeira lesão, mas que esta seria tolerável. Cuida-se, no entanto, de uma questão de extensão do dano.

Vejam que o que se tem decidido é que há a lesão, mas ela é irrelevante, daí porque tolerável. Aqui, no entanto, é preciso chamar a atenção para duas questões muito importante. A primeira é que o dano imaterial não pode ser apreciado a partir de critérios indeterminados sem o mínimo de objetividade. Uma regra objetiva deve ser posta para estabelecer o que se deve ter como fato gerador do dano imaterial. E nossa tese é que basta o ato violador do direito (ato antijurídico) para se ter o fato gerador do dano imaterial. O restante cuida de definir o grau da ofensa e a extensão da indenização.

Neste caminhar, não podemos confundir o que é fato gerador de dano imaterial (violação ao direito) dos critérios a serem observados para quantificação (arbitramento) da indenização devida. Uma coisa é o fato gerador (violação ao direito), com reflexos no âmbito moral da pessoa, outra é a maior (elevada contrariedade) ou menor (“mero aborrecimento”) ofensa ao patrimônio imaterial.

Isso chama a atenção para uma segunda questão relevante. É que não se pode querer partir de um critério geral, do que seria o homem médio, para se estabelecer previamente o grau da ofensa ou mesmo concluir que não se está diante de uma lesão imaterial. Isso porque o dano imaterial deve ser quantificado a partir do patrimônio moral individual de quem foi

lesionado.

Não se deve estabelecer um padrão médio e a partir dele se apontar a indenização que seria devida na generalidade dos casos. Em verdade, em cada caso concreto, deve se apurar, tendo em vistas as características pessoais da pessoa lesionada, o grau e extensão do seu dano imaterial. Isso porque, se para mim um simples atraso no voo contratado pode ser “mero aborrecimento”, para outra pessoa, com caráter, personalidade e características psicológicas diversas, esse mesmo fato violador do direito (inadimplemento contratual) pode gerar um desconforto ou contrariedade muito superior.

A sensação de conforto ou bem-estar, por óbvio, não é uma situação igual para todas as pessoas, já que nos sentimos de modos diferentes. Cada pessoa se desenvolve à sua maneira de ser e da maneira que lhe faz bem. Logo, o que é bom para alguém pode não ser para outra.

Em suma, o que para mim pode ser irrelevante, para você pode ser elevadamente importante. Mas não só isso. Mesmo em relação à mesma pessoa, idêntico fato gerador pode, em dado momento da vida, ser um “mero aborrecimento”, mas em outro se constituir uma elevada contrariedade. Quando se parte em férias, um atraso de uma ou duas horas no voo de ida pode ser um “mero aborrecimento” ou até não contrariar a pessoa. Esse mesmo atraso, no entanto, em relação à mesma pessoa, pode causar um sério desconforto se ela está ansiosa para retornar para sua residência após ficar longo período longe de sua família ou quando vai ao encontro de um familiar que está seriamente doente ou mesmo quando viaja para participar do velório de um ente querido.

Tudo depende o estado de espírito da pessoa no momento do fato que pode gerar o dano. E tudo isso está relacionado à extensão do dano e não à definição do que é ou não é dano moral. E, em sendo assim, em cada caso concreto cabe a comprovação dos fatos pertinentes, inclusive daqueles que interferem na

quantificação (arbitramento) do dano. Ou seja, do mesmo modo que à parte cabe comprovar a extensão do dano material sofrido (exibir orçamentos das despesas de reparação, etc), a ela compete levar ao processo judicial todos os elementos que devam ser considerados e aferidos pelo juiz para arbitramento da indenização. Demonstrar, por exemplo, que dada sua circunstância, idade, ocupação, qualificação social, personalidade, etc, o fato lhe causou mais do que “mero aborrecimento”, de modo a obter uma indenização equivalente à lesão sofrida.

A negatização indevida de um estudante, que vive às custas dos pais, junto às entidades de proteção ao crédito pode ser até irrelevante. Essa mesma negatização, no entanto, ganha contornos diversos e bem mais graves se a pessoa é um ministro do Supremo Tribunal Federal, v.g. É óbvio que a negatização para alguns pode ser irrelevante, mas para a pessoa que preza e é cobrado por sua conduta ilibada, esse fato pode significar mais do que um simples “mero aborrecimento”. Depende da personalidade e caráter da pessoa e das circunstâncias, tudo a ser demonstrado nos autos do processo judicial.

Aqui vale relembrar a comparação acima: quando alguém fura o dedo outrem causa lesão a este. Há, neste caso, um dano, ainda que irrelevante. Quando outrem produz um corte no braço de outrem, causando uma lesão maior do que um simples furo no dedo, também causa lesão ao nosso bem (saúde). Lesão de maior significado do que um simples furo. Se outrem amputa indevidamente o braço de outra pessoa também causa lesão. Ofensa essa de maior significado do que um corte no braço ou do que um simples furo no dedo. Mas em todas essas situações há lesão ao bem de outrem. Logo, indenizáveis.

O mesmo se diga do “mero aborrecimento”. Diante dele se tem uma lesão moral, ainda que irrelevante, insignificante ou de valor irrisório. Mas há e deve ser reparado, ainda que por quantia mínima. Como ensina Roberto de Ruggiero, “basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na

tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito”⁸.

Ou seja, na apuração da extensão e grau de ofensa há de ser considerado o patrimônio imaterial individual da pessoa lesada, considerando as circunstâncias existentes no momento da lesão. Não se deve, portanto, ter em mente o que seria o patrimônio imaterial do “homem médio” para definição quando a existência ou não do dano moral. E quando a doutrina e jurisprudência mencionam que o “mero aborrecimento” não causa dano imaterial, além de todas as incertezas que cercam a definição desse “instituto jurídico” e da confusão que se faz entre fato gerador do dano e o seu grau de extensão, tem-se em mente o padrão do homem médio. Isto é, busca-se apontar o que seria ou não seria o dano tendo em conta não a pessoa do ofendido, mas, sim, o que seria o “padrão” do “homem médio” para se definir o que não seria “mero aborrecimento”. Isso sem se falar de toda incerteza em torno que seriam as características desse “homem médio”.

No mais, o que a pesquisa jurisprudencial revela é que, de fato, quando presente o “mero aborrecimento” se está diante de uma lesão imaterial, mas ela seria tolerável, daí porque negam o direito a indenização. Mas a questão é: a lei isenta de responsabilidade quem causa dano “tolerável” a outrem?

6. CONCLUSÃO

A partir do argumentado acima podemos, então, concluir de forma sintética que:

- a) os bens imateriais, relacionados ao bem-estar do indivíduo, integram o patrimônio da pessoa, ainda que eles não possam ser objeto do comércio jurídico ou não são avaliados pela ciência econômica (pelo “mercado” econômico);
- b) dano imaterial se caracteriza por ofensa à qualidade de vida

⁸ Instituições de direito civil, v. 3., p. 596.

- da pessoa, atingido em seu ânimo e bem-estar;
- c) a lesão ao bem-estar da pessoa não se confunde com a lesão à saúde mental, que ocorre quando há abalo à saúde psíquica (cognitiva ou neurológica) ou psicológica (comportamental);
 - d) o dano imaterial, assim como o material, varia de acordo com a extensão da lesão;
 - e) não há critério razoável para distinguir o “mero aborrecimento” dos atos considerados pela jurisprudência como configuradores do dano moral;
 - f) para a jurisprudência “mero aborrecimento” são situações nas quais se entende que apenas são geradas “lesões toleráveis”, daí porque elas não seriam indenizáveis;
 - g) o que se aponta como “mero aborrecimento”, em verdade, revela-se como dano imaterial de pouca monta ou até irrisório; e,
 - h) sendo o “mero aborrecimento” um desconforto capaz de abalar o ânimo e bem-estar da pessoa, cabe reparar o dano gerado a partir do fato ilícito que o gerou.



REFERÊNCIAS

- CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 20015.
- AMARAL, Francisco. Direito Civil. Introdução. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. ISBN 85-7147-367-5.
- AMARANTE, Aparecida I. Responsabilidade civil por dano à honra. Belo Horizonte: DelRey, 1991.
- AMELUNG, Knut. El concepto bien jurídico em la teoría de la protección penal de bienes jurídicos. In: HEFENDE-LHL, Roland et al. (eds.). Madrid/Barcelona/Buenos

- Aires/São Paulo: Marcial Pons, 2016, p. 221-257. ISBN 978-84-9123-069-4
- BARASSI, Lodovico. *La teoria generale delle obbligazioni*. Milão: Giuffrè, 1946.
- BIANCHINI, Alice. MOLINA, Antonio García-Pablos de. GOMES, Luiz Flávio. *Direito penal. Introdução e princípios fundamentais*. v.1. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- CHAVES, Antonio. *Tratado de Direito Civil*. vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.
- CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. *Tratado de direito civil português*. v. II. T. III. Coimbra: Almedina, 2010.
- CRICENTI, Giuseppe. *Il danno non patrimoniale*. 2 ed. Padova: CEDAM, 2006.
- GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- HIRSCH, Andrew von. *El concepto de bien jurídico y el principio del daño*. In: HEFENDELHL, Roland et al. (eds.). Madrid/Barcelona/Buenos Aires/São Paulo: Marcial Pons, 2016, p. 33-48. ISBN 978-84-9123-069-4
- KAHLO, Michael. *Sobre la relación entre el concepto de bien jurídico y la imputación objetiva em derecho penal*. In: HEFENDELHL, Roland et al. (eds.). Madrid/Barcelona/Buenos Aires/São Paulo: Marcial Pons, 2016, p. 49-64. ISBN 978-84-9123-069-4
- LALOU, Henri. *La responsabilité civile. Principes élémentaires et applications pratiques*. 2 ed. Paris: Dalloz, 1932.
- LARENZ, Karl. *Derecho de obligaciones*. T. II. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1959.
- MAZEAUD, Henri. MAZEAUD, Léon. TUNC, André. *Tratado teórico e práctico de la responsabilidade civil delictual y contractual*. T. II, v. II. Trad. Luis Alcalá-Zamora y Castilho. Buenos Aires: Europa-América, 1977.

- MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- PLANIOL, Michel. RIPERT, Georges. BOULANGER, Jean. Tratado de derecho civil segun el Tratado de Planiol. T. V. 2ª parte. Trad. Delia Garcia Daireaux. Buenos Aires: La Ley, 1965.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado, T. LIII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- PRADO, Luiz Régis. Bem jurídico-penal e Constituição. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- REIS, Clayton, REIS, Guilherme Alberge. THIEL, Heloisa Eying. In: <http://www.reisealberge.com/single-post/2016/04/11/A-diferencia%C3%A7%C3%A3o-entre-danos-morais-e-meros-aborrecimentos-nas-rela%C3%A7%C3%B5es-de-consumo>. Acesso em 19/10/2016.
- RIPERT, Georges. A regra moral nas obrigações civis. Trad. Osório de Oliveira. Campinas: Bookseller, 2000.
- SAVATIER, René. Traité de la responsabilité civile em droit français civil, administratif, professionnel, procedural. 2 ed. Paris: Librairie générale de droit et de jurisprudence, 1951.
- SEHER, Gerhard. La legitimación de normas penales basada em principios e el concepto de bien jurídico. In: HEFENDE-LHL, Roland et al. (eds.). Madrid/Barcelona/Buenos Aires/São Paulo: Marcial Pons, 2016, p. 65-87. ISBN 978-84-9123-069-4.